



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 109 DE 2025 – Poder Executivo

Dispõe sobre a reestruturação, no âmbito do Município de Mogi Mirim, do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 109 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo *dispor sobre a reestruturação, no âmbito do Município de Mogi Mirim, do Conselho Municipal de Educação.*

Por meio do Projeto de Lei nº 109/2025 o Poder Executivo busca autorização, por meio de lei, para que possa reestruturar o Conselho Municipal de Educação (CME) do Município de Mogi Mirim, em consonância com a Constituição Federal (art. 6º, capítulo II e art. 205 capítulo III), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e demais legislações pertinentes ao caso.

Trata-se de uma proposição que estabelece o CME como órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social, garantindo o planejamento, acompanhamento e aprimoramento das políticas educacionais municipais, bem como a efetiva participação da sociedade civil.

O artigo 1º apresenta a disposição preliminar da lei, estabelecendo as normativas que irão regular as normas gerais do Conselho Municipal de Educação.

O artigo 2º reafirma os princípios constitucionais da educação, ressaltando que essa é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



com a finalidade de promover o pleno desenvolvimento do educando, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

O artigo 3º define que o Conselho Municipal de Educação fundamentará suas ações na formulação e avaliação da política municipal de educação, zelando pela qualidade de ensino, pelo cumprimento da legislação educacional e pela garantia da participação da sociedade civil.

O artigo 4º dispõe sobre a natureza do Conselho, definindo-o como órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social, com a finalidade de formular a política educacional do Município e apresentar suas propostas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentaria Anual e a projetos emergenciais de interesse social.

O artigo 5º detalha as funções do Conselho, classificadas em normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora e de controle social, juntamente com suas atribuições específicas, como fixar doutrinas, elaborar pareceres, editar normas, acompanhar políticas públicas e garantir a aplicação correta dos recursos destinados à educação.

O artigo 6º prevê de forma detalhada as competências do Conselho, abrangendo desde a elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Educação até a proposição de programas de alfabetização de adultos, inclusão de pessoas com deficiência, apoio, atualização de profissionais da educação, promoção da articulação entre escola, família e sociedade e até a elaboração de seu próprio regimento interno.

O artigo 7º trata da composição do Conselho, assegurando o equilíbrio entre os representantes do poder público e da sociedade civil. O dispositivo mostra detalhadamente os órgãos e entidades que serão parte do colegiado, incluindo as secretarias municipais, instituições de ensino, conselhos setoriais e sindicatos, sendo composto tanto de representantes do Poder Público quanto da Sociedade Civil. Também define a forma de escolha e renovação de seus membros, estabelecendo a manutenção de 50% da composição anterior a cada dois anos, de modo a garantir continuidade administrativa e preservação da memória institucional.

O artigo 8º determina que o Conselho terá prazo de 60 dias da publicação da Portaria de nomeação de seus membros para elaborar e apresentar seu Regimento Interno para aprovação mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo e publicação. Da mesma forma,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



seu parágrafo único prevê que a presidência e os demais cargos da mesa diretora serão eleitos entre os Conselheiros Titulares.

O artigo 9º dispõe sobre o funcionamento do Conselho, estabelecendo que o plenário será o órgão máximo de deliberação, com reuniões mensais ordinárias e reuniões extraordinárias sempre que convocadas pelo Presidente ou por maioria dos membros.

O artigo 10 estabelece que a Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico, material, humano e financeiro ao Conselho, arcando inclusive com despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem de seus membros quando necessário ao exercício das funções.

O artigo 11 prevê que a Casa dos Conselhos Municipais de Mogi Mirim assegurará suporte administrativo necessário ao funcionamento do órgão.

O artigo 12 permite que o Conselho participe de outros conselhos ou entidades de caráter municipal, regional ou estadual e até mesmo da comunidade, ampliando sua integração com instâncias correlatas.

O artigo 13 define a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Por fim, o artigo 14 prevê a revogação expressa da Lei Municipal nº 5.688, de 19 de junho de 2015, consolidando a atualização normativa.

O projeto de lei veio instruído com cópia da Lei Municipal nº 5.688/2015 (fls.13/15), a justificativa da necessidade de reestruturação da Lei Municipal nº 5.688/2015 (fls.16); cópia da Ata da reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Educação em que a reestruturação fora aprovada por unanimidade dos conselheiros (fls.17/18); parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls. 19/20) e parecer favorável da Secretaria de Educação (fls.22).

Por fim, na Mensagem nº 039/2025 encaminhada ressalta que a aprovação e sanção do presente Projeto de Lei irá garantir um Conselho Municipal de Educação moderno, eficiente, transparente e plenamente alinhado as melhores práticas educacionais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - XJSH-ORN6-1209-ZC4E



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 109 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é conferida a autonomia legislativa para dispor sobre sua organização administrativa, como é o caso da implementação ou reestruturação de conselhos municipais. (art. 30, incisos I e II da Constituição Federal), o que justifica a proposição de norma sobre a organização do Conselho Municipal de Educação.

Ainda, nos termos do artigo 23, inciso V, da Constituição Federal é de competência comum dos entes federados proporcionar os meios de acesso à educação.

Nessa mesma esteira, o artigo 205 da Carta Magna, define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Neste sentido, a criação e manutenção de conselhos de educação com participação social se revelam instrumentos de efetivação do comando constitucional, ampliando a democratização e o controle social sobre a formulação e a execução das políticas educacionais.

Ademais, o projeto está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que incentiva a gestão democrática do ensino público, por meio da participação da sociedade civil em órgãos colegiados como conselhos escolares e municipais. A proposta reforça o princípio de igualdade e equilíbrio entre poder público e sociedade na composição do Conselho Municipal de Educação, garantindo pluralidade, representatividade e legitimidade na tomada de decisões.

A Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim também assegura ao Executivo e ao Legislativo competência para organizar, regulamentar e fiscalizar a política educacional municipal, atribuindo ao Executivo a iniciativa para propor leis que tratem de sua estrutura administrativa e da organização dos conselhos municipais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - XJSH-ORN6-1209-ZC4E



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos reforça a plena conformidade legal do projeto, especialmente em relação a sua renovação parcial dos membros e à revogação expressa da Lei nº 5.688/2015, o que evita sobreposição normativa e garante segurança jurídica, se tornando uma matéria plenamente legítima.

Ademais, na reunião conjunta de Comissões realizada no dia 10/09/2025, com a presença de vereadores, da Secretária de Educação, Sra. Josélia, da Secretária de Negócios Jurídicos, Sra. Adriana e da Presidente do Conselho de Educação, Sra. Cristina restou esclarecido que a cada dois anos há uma mudança de membros do Conselho de Educação, e que a principal alteração na norma seria manter 50% dos membros ao estabelecer uma nova composição para o conselho (art. 7º, §5º).

Também restou demonstrado que a escolha da metade dos membros que serão mantidos no Conselho se dará pelo envolvimento com o Conselho, sendo que aqueles que se envolvem mais e são mais ativos serão mantidos e os outros trocados.

Quanto à iniciativa, essa é legítima, pois os Conselhos Municipais constituem órgãos públicos colegiados de representações diversas, vinculados diretamente ao Poder Executivo, e destinam-se ao assessoramento e acompanhamento das políticas públicas. Portanto, a criação, organização ou reestruturação de conselhos municipais insere-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. No caso em exame, o projeto é de autoria do Prefeito Municipal, de que modo que não há vício de iniciativa.

Logo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 109/2025 respeita a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, cumpre as diretrizes da Lei nº 9.394/1996 e observa a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, inexistindo qualquer vício de iniciativa, de constitucionalidade formal ou material, tampouco de legalidade. Tratando-se de uma proposição que atende integralmente às exigências do ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 109/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



b) Conveniência e Oportunidade

A proposta busca dispor sobre a reestruturação no âmbito do Município de Mogi Mirim, do Conselho Municipal de Educação.

O projeto se revela altamente oportuno e conveniente pelo seu fortalecimento institucional, onde o CME passará a desempenhar um papel estratégico no planejamento e fiscalização da política educacional, garantindo desta forma maior transparência e responsabilidade de gestão.

Haverá representatividade democrática, assegurando a igualdade e equilíbrio entre poder público e sociedade civil, ampliando a diversidade de vozes na formulação de diretrizes educacionais; continuidade administrativa, que assegura a transmissão de conhecimento e preservação da memória institucional; integração intersetorial que poderá articular políticas entre educação, saúde, assistência social, esporte e cultura, favorecendo uma visão mais ampla de desenvolvimento e a busca de alinhamento de melhores práticas.

A principal mudança da proposta refere-se à forma de renovação dos conselheiros, estabelecendo que 50% da composição anterior seja mantida a cada nova formação. Essa medida visa assegurar a preservação da memória institucional, a continuidade das ações planejadas e a transição mais eficiente entre os mandatos, fortalecendo o papel estratégico do Conselho no acompanhamento e formulação das políticas educacionais do Município.

A representatividade democrática também é fortalecida. A composição do Conselho assegura o equilíbrio entre os representantes do poder público e da sociedade civil, incluindo órgãos governamentais, instituições de ensino, sindicatos, conselhos setoriais e organizações da sociedade civil. Esta ação garante pluralidade de vozes, diversidade de perspectivas e maior legitimidade social nas decisões tomadas. A integração da sociedade civil no processo fortalece o controle social, amplia a transparência e assegura que as políticas públicas educacionais atendam as necessidades da comunidade local.

A proposta foi discutida e aprovada em reunião extraordinária do próprio Conselho Municipal de Educação, realizada no dia 06 de junho de 2025, na qual os conselheiros, por unanimidade, manifestaram-se favoravelmente à alteração legislativa. Esse apoio unânime dos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - XJSH-ORN6-1209-ZC4E



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



envolvidos em relação ao funcionamento do CME reforça a aceitação social e política, se tratando de um processo participativo e coletivo.

Sob a ótica da conveniência e oportunidade a proposta é plenamente adequada e justificada, pois moderniza a legislação municipal, fortalece o papel estratégico do Conselho Municipal de Educação, assegura a continuidade administrativa, amplia a participação social e proporciona instrumentos mais eficazes de planejamento, fiscalização e acompanhamento da política educacional, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação no Município de Mogi Mirim.

Portanto, o Projeto de Lei nº 109/2025 é oportuno e conveniente, considerando que a proposta fortalece os mecanismos de controle social, participação democrática e formulação de políticas públicas educacionais, se mostrando apto a regular tramitação.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 109 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
- Vereador João Victor Gasparini (Membro)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 17 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0506/2025/JG/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo.
2. **Constituição Federal, art. 6º**: prevê a educação como direito social.
3. **Constituição Federal, art. 23, inciso V**: dispõe sobre a competência comum entre os entes federados para proporcionar meios de acesso à educação.
4. **Constituição Federal, art. 30, I e II**: dispõe sobre a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
5. **Constituição Federal, art. 205**: dispõe sobre a educação ser um direito de todos e dever do Estado, família e sociedade.
6. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**: dispõe sobre a competência legislativa e de política educacional.
7. **Lei Municipal nº 5.688/2015**: Dispõe sobre a reestruturação, no âmbito do Município de Mogi Mirim, do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.
8. **Lei Federal nº 9.394/1996**: estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
9. **Ata da 15ª Reunião Conjunta de Comissões**, realizada no dia 10 de setembro de 2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 109 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 109 de 2025.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - XJSH-ORN6-1209-ZC4E



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XJSH0RN61209ZC4E>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XJSH-0RN6-1209-ZC4E

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - XJSH-0RN6-1209-ZC4E